



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08127901020188230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04 e outros, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEVI MULFORR VIVEKANADA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a parte autora em sua peça vestibular que em **21/10/2009** prestou o boletim de ocorrência número 6187, junto a Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente ao roubo da motocicleta, placa NAR 3995.

Alega, ainda, surpresa ao constatar que seu nome teria sido inscrito em órgão de restrição de crédito, referente a dívidas de quatro pendências financeiras no valor de R\$ 96,78, devido ao roubo de sua motocicleta.

Assim, ajuizou a presente ação, requerendo a tutela antecipada para a retirada do nome da parte autora dos órgãos de restrição de crédito, a pagar o valor a título de danos materiais no valor de R\$ 3.201,00 e por danos morais o valor de R\$ 2.903,00.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o dano moral sofrido, uma vez que a parte autora não demonstra o prejuízo, pois não junta aos autos a comprovação da restrição ao crédito sofrida, assim, sem a comprovação do dano alegadamente sofrido, ou seja, sem a lesão alegada, não há fundamento para os pedidos formulados pela parte autora em sua inicial.

Por oportuno e, em contraponto com a fundamentação da parte autora, vale observar a interpretação que deve ser dada à Súmula 257 do STJ, a qual se corrobora com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74, garantindo à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros, quando o evento for causado por proprietários inadimplentes, como ocorreu no caso.

A Ré demonstrará a seguir que os referidos pedidos não merecem prosperar, eis que todo o gravame se deu por culpa exclusiva da parte autora.

PRELIMINARMENTE

DA COMPETÊNCIA PARA ARRECADAÇÃO, LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS e BAIXA DO GRAVAME

ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA LÍDER DPVAT

Conforme legislação pertinente (Resolução CNSP nº 273/2012 – art. 4º, §1º (a qual revogou a Resolução CNSP nº 154/2006); Resolução CNSP nº 274/2012, bem como Código de Trânsito Brasileiro, arts. 22, incisos, I e III, 120, 130, 131, §2º), os procedimentos relacionados à arrecadação do IPVA, encargos, licenciamento, bem como baixa de gravames, são de responsabilidade dos DETRAN's.

O veículo somente será considerado licenciado, estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos (entre os quais o prêmio do seguro obrigatório), e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. O licenciamento anual é de competência do órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. tem autorização legal apenas para a gestão da parcela da arrecadação dos valores que lhes são repassados. O próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Transito (DETRAN'S), que se encarrega de cobrar dos proprietários dos veículos, o prêmio do seguro obrigatório e que posteriormente é repassado ao consórcio de Seguradoras, nos moldes da Resolução CNSP nº 273/2012, art.4º, §1º e Resolução CNSP nº 274/2012.

Enquanto o registro constar como ativo nas bases dos Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRAN's, o seguro DPVAT será cobrado. Diante disto, não temos como enviar instrução para o Detran para isentar os proprietários dessa cobrança (com exceção dos veículos com informação de baixa definitiva no cadastro) visto não termos amparo legal para tal baixa. Cabe ressaltar que, toda pessoa que constar como proprietária de veículo automotor nos registros do DETRAN, estará obrigada a pagar o prêmio do seguro DPVAT. A pessoa somente deixará de estar obrigada a pagar o prêmio quando deixar de figurar como proprietária de veículo automotor, o que ocorrerá com a transferência do titular da propriedade ou a baixa definitiva do registro do veículo da base do DETRAN.

Assim sendo, os procedimentos relacionados à arrecadação, dentre os quais se enquadra a emissão do documento do veículo - CRLV (certificado de licenciamento do veículo), baixa de gravame, restituição de valores pagos são de inteira responsabilidade dos DETRAN's.

Deste modo, a restituição de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT em questão, deve ser solicitada ao DETRAN.

No caso em tela, o próprio autor afirma que efetuou o pagamento equivocado do prêmio para o veículo, pelo que as providências cabíveis devem ser dirigidas ao órgão competente, ou seja, Detran.

O pagamento efetuado pela parte autora conforme informado na peça inaugural, gerou uma baixa para essa cobrança (a quitação do prêmio do Seguro DPVAT – vinculado ao veículo – gerou uma baixa para o sistema de licenciamento anual, controlado pelo DETRAN).

Como, no texto da lei 6.194/74, assim como nas demais normas que regulam o Seguro DPVAT, não há permissão para que a Seguradora Líder-DPVAT dispense os proprietários de veículo do pagamento do prêmio DPVAT, a Seguradora Líder é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual deverá ser requerida a extinção sem resolução de mérito. Ademais, verifica-se pela consulta ao site do Detran, que o veículo continua “em circulação” e em nome da autora, o que corrobora a legalidade da cobrança do seguro DPVAT por parte da Seguradora Líder.

Ante o exposto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito nos exatos termos do art.301, inciso XI do CPC combinado com o art. 485, inciso VI do CPC, face a ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM da Ré.

DA INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR MATÉRIA DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA

O seguro obrigatório DPVAT deriva diretamente da lei e indiretamente do ato ilícito provocado no acidente. E, em razão disso, não cabe dispor sobre o valor do prêmio e da indenização. Posto que seja a lei a fixar o custeio e o quantum indenizatório devido em favor da vítima.

Sua fonte primacial é o tributo anualmente pago por cada proprietário de veículo terrestre, na quitação da cota única da primeira parcela do IPVA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido seria o pagamento do seguro DPVAT como causa da extinção do crédito tributário, sendo o ponto controverso que motivou a lide, de natureza tributária, portanto, trata-se de matéria eminentemente afeta às causas de interesse da Fazenda Pública. Daí emerge a incompetência da via eleita.

A Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, Lei Ordinária nº. 3.716 de 12 de dezembro de 1979, recepcionada como Lei Complementar por força do artigo 77, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí, assim dispõe, quanto a competência ora impugnada.

“Art. 41. As trinta e quatro Varas da Comarca de Teresina, de entrância final, cada uma com um Juiz de Direito, repartem se em: (...)

b) a 4ª Vara da Fazenda Pública possui competência privativa para as execuções e ações de natureza tributária referentes ao Estado do Piauí;(...)"

Em decorrência do exposto, a demandada requer a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 337, II c/c 485 do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA

A lei 6.194/1974, que criou o seguro obrigatório DPVAT, prevê as coberturas e valores que serão devidos em decorrência de eventuais danos causados por veículos automotores de via terrestre em acidentes de trânsito.

Conforme bem traz a referida legislação, todos os que transitam pelo território nacional estão segurados, sendo que a novel legislação também prevê as formas de arrecadação e custeio para a operacionalização do sistema de pagamentos.

Como forma de viabilizar este seguro social às vítimas de acidentes de trânsito, todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre são compelidos a pagar o seguro obrigatório, sendo que o não pagamento do seguro DPVAT implica no não licenciamento do veículo, bem como a sua proibição de circulação.

Ademais, enquanto o registro constar como ativo nas bases dos Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRAN's, o seguro DPVAT será cobrado. Logo, toda pessoa que constar como proprietária de veículo automotor nos registros do DETRAN, estará obrigada a pagar o prêmio do seguro DPVAT. A pessoa somente deixará de estar obrigada a pagar o prêmio quando deixar de figurar como proprietária de veículo automotor, o que ocorrerá com a transferência do titular da propriedade ou a baixa definitiva do registro do veículo da base do DETRAN.

Nesta mesma linha de pensamento, caso o veículo circule, mesmo em situação irregular, isto não impossibilitará o pagamento de indenização a terceiros por danos que este venha a causar. Lembra-se que estamos tratando de um seguro de cunho social.

Apenas para ilustrar, o quadro infra demostra que o exercício NÃO foi quitado dentro do ano civil.

A COMPANHIA [SEGURADO DPVAT](#) [PONTOS DE ATENDIMENTO](#) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS [SALA DE IMPRENSA](#) TRABALHE CONOSCO [CONT](#)

Seguro DPVAT
Consulta a Pagamentos Efetuados

ACESSIBILIDADE

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

- Documentos Despesas Médicas
- Documentos Invalidez Permanente
- Documentos Morte
- Dicas Indispensáveis

Sua busca por placa: NAR3995 UF: RR CATEGORIA: 09*

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
2009	R\$259,04	Quitado	Detalhar
Data Pagamento		Valor Pago	
13/07/2009		R\$259,04	
Data Pagamento		Valor Pago	
07/01/2009		R\$255,13	

(*) Motocicleta

Apesar disto, a lei que regulamenta o seguro obrigatório prevê a possibilidade de cobrança regressiva dos danos causados por veículo inadimplente.

É o que estabelece o §1º do artigo 7º da referida legislação:

Art. 7º - A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§ 1º - O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

Desta forma, resta comprovada a legalidade da cobrança enviada ao autor da presente ação, uma vez que embasada em fundamento legal amplamente reconhecido.

DA INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO MOMENTO DO ACIDENTE E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, a categoria se encontra englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Conforme o artigo 7º da Lei 6.194/74 e seus incisos, mesmo em caso de não pagamento do seguro, ou estando este vencido, o consórcio constituído pelas seguradoras deverá pagar o valor segurado, mas exercerá o seu direito de regresso contra o omissus proprietário do veículo que se envolveu no acidente, ficando o aludido bem, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculado a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

A regra contida no caput do citado artigo 7º não distingue entre proprietário do veículo e terceiro, referindo-se tão-somente à pessoa vitimada. Já a do § 1º autoriza a cobrança regressiva dos valores desembolsados.

Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Conforme já demonstrado e para elucidação deste tópico, o quadro infra demostra que o exercício NÃO foi quitado dentro do ano civil.

The screenshot shows the Seguro DPVAT website interface. At the top, there are navigation links: A COMPANHIA, SEGURO DPVAT, PONTOS DE ATENDIMENTO, CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS, SALA DE IMPRENSA, TRABALHE CONOSCO, and CONTATO. Below this, a banner reads "Seguro DPVAT Consulta a Pagamentos Efetuados". On the left, there are sections for "ACESSIBILIDADE" (with icons for accessibility) and "COMO PEDIR INDENIZAÇÃO" (with links to "Documentos Despesas Médicas", "Documentos Invalidez Permanente", "Documentos Morte", and "Dicas Indispensáveis"). The main content area displays a search result for a license plate (NAR3995) in category 09*. It shows two entries in a table:

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
2009	R\$259,04	Quitado	[link]

Below this, another table shows:

Data Pagamento	Valor Pago
13/07/2009	R\$259,04

At the bottom of the search results, it says "(*) Motocicleta".

Ademais, deve-se frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se, ainda, que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando o mesmo inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas causadas por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA SEGURADORA E O PREJUÍZO ALEGADO

DA NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS IMPUTÁVEIS A RÉ: CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR

A duplicidade de pagamento narrada na exordial ocorreu **por culpa exclusiva da parte autora**, pois, esta decidiu realizar o pagamento do Seguro DPVAT, sendo certo que em momento algum o pagamento lhe foi exigido.

Como pode ser comprovado pelos documentos acostados o dispêndio do valor se deu por culpa exclusiva da parte autora, tendo em vista que a Ré não dirigiu nenhum tipo de cobrança ou boleto ao mesmo.

Não pode a parte autora imputar culpa a Ré quando na verdade possuía, a sua disposição, todas as informações necessárias para quitar a sua dívida de forma correta. Se não o fez por desconhecer o procedimento, **a culpa é única e exclusivamente sua.**

Assim, não existe nexo causal entre a conduta da Ré e o suposto dano material sofrido para o pagamento do valor a título de danos materiais no valor de R\$ 3.201,00.

O eminent jurista **RUI STOCO**, em sua ilustre obra¹, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma: ***"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro."***

Assim, mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

E, ainda, que houvesse condenação em danos materiais, estes, somam o valor de R\$ 96,78, conforme afirmado na inicial, não comprovando a parte autora o valor de R\$ 3.201,00 a ensejar tais danos sofridos.

Portanto, Exa., a Ré afirma, que o nexo causal entre os fatos narrados e o suposto dano material sofrido pela parte Autora **se deu exclusivamente por culpa sua**, por isso confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada **totalmente improcedente**, com fundamento no artigo 487, I da Lei Adjetiva Civil.

DA AUSÊNCIA DO DANO MORAL

A parte autora requereu pedido de dano moral pelas quatro pendências financeiras no valor R\$ 96,78, por inscrição que alega indevida, perante os órgãos de proteção do crédito.

Em que pese à parte autora alegar que ainda faria jus ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a defesa.

Cumpre esclarecer de plano que a ora ré, Seguradora Líder, não inscreve nenhum devedor em órgãos de restrição ao crédito.

Ademais, não houve qualquer demonstração nos autos do dano causado, bem como a comprovação de elemento subjetivo, indispensável para a caracterização do dever de reparação.

¹xTratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5a ed. Pag. 106

Sendo assim, não se pode sustentar a indenização por dano moral sem a comprovação de todos os elementos constitutivos da relação jurídica obrigacional, surgida com a prática de um ato ilícito, ou seja, que o ato tenha sido praticado com dolo ou culpa desta Seguradora, o que não foi o caso na presente ação.

De acordo com o artigo 186 e 187 do Código Civil brasileiro, entende-se por ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que violar direito e causar dano a outrem, ou também, aquele ato lícito praticado com excesso aos limites permitidos.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético, uma vez que o ordenamento jurídico nacional não permite indenizar por dano hipotético, pois, mesmo que tenha havido probabilidade de dano, não seria possível quantificar esse suposto risco.

Portanto, ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral. De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

E, ainda, que houvesse hipótese de a seguradora realizar inscrição em órgãos restritivos de proteção ao crédito, o que sequer ocorreu na atual demanda, nesse sentido, menciona a ré a súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

A ré não realizou qualquer inscrição do nome da parte autora, junto aos órgãos restritivos de crédito e para ilustrar colaciona a ementa do recurso repetitivo, relativo a súmula 385 do STJ, em decisão da lavra da Min. Relatora Maria Isabel Gallotti, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR.

ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).

3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf.

REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.

4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1386424/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 16/05/2016)".

Entendimento contrário ao aqui argumentado implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la! O que não se poderia admitir no caso presente.

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado, conforme já esclarecido; precisa ser provado e comprovado.

Esse tem sido o entendimento deste tribunal:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLEMENTES – INSCRIÇÕES PREEXISTENTES - APLICABILIDADE DA SÚMULA 385, DO STJ. SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA, POR SI SÓ, NÃO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.”

1.A existência prévia e válida de outras anotações do nome da autora/apelante em cadastros de restrição ao crédito impõe a aplicabilidade da Súmula 385, do STJ, que dispõe que: “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. Dano moral afastado.

2.A simples cobrança indevida, sem que tenha havido a comprovação de constrangimentos, ou, ainda, o pagamento dos valores cobrados, não gera o dano moral indenizável.

3.Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.012770-6 | Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 14/11/2017).”

(...)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.”

I- Vê-se que não merece reparos a sentença guerreada, já que para que configure a repetição de indébito é necessário que haja anterior pagamento indevido, mediante o qual irá se calcular o valor a ser restituído, acrescentado em dobro, o que não se verifica no caso em análise.

II- Por conseguinte, em relação ao dano moral suportado pelo Apelante, também não houve comprovação do ilícito nos autos, como a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, vez que a simples cobrança indevida não configura dano moral.

III- Recurso conhecido e improvido.

IV- Decisão por votação unânime.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.012809-7 | Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 20/06/2017).”

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa, repita-se a exaustão, ser provado e comprovado. Desta forma, a parte autora não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Acertada a decisão do julgador quanto ao INDEFERIMENTO de tutela ainda que provisória de urgência, uma vez que a mesma deixa de subsistir pela falta de TODOS os requisitos autorizadores do art. 294 e seguintes do CPC, pois não há provas inequívocas; não há verossimilhança das alegações; e não há risco de dano, uma vez que o conjunto probatório se apresenta deficitário como fundamenta a ré, assim, o pedido não merece acolhimento por parte deste atento Juízo.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação².

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação³

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por se tratar de matéria exclusivamente de Direito, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, quais sejam a ilegitimidade e a incompetência *ratione materiae*.

Caso não seja este o entendimento de V.Exa., tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patronesse **SIVIRINO PAULI**, inscrito na OAB/PI nº **101-B**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 30 de abril de 2019.

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**

²“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

³*art. 1º. (...)*
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RR 451-A **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **SIVIRINO PAULI**, inscrito na OAB/RR sob o nº 101-B e **DIEGO LIMA PAULI**, advogado, inscrito na OAB/RR sob o nº 858-N, ambos com escritório na AV. MARIO HOMEM DE MELO, Nº 652, CENTRO, BOA VISTA/RR. CEP: 69.301-200, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LEVI MULFORR VIVEKANADA DO NASCIMENTO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08127901020188230010.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819